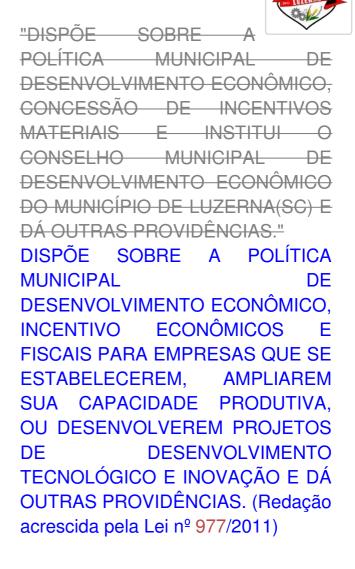


LEI Nº 615 de 20 de outubro de 2005.



MARIA CARLESSO DORÉ, Prefeita Municipal de Luzerna(SC), Faço saber a todos habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei institui normas, referentes à POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO no MUNICÍPIO DE LUZERNA(SC) .

Parágrafo Único. O tratamento ora estabelecido, não exclui outros benefícios que tenham sido

ou venham a ser concedidos, na forma da Lei.

Art. 1º Esta Lei institui normas, referentes à POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTIFÍCA E TECNOLÓGICA no ambiente produtivo no MUNICÍPIO DE LUZERNA(SC). (Redação dada pela Lei nº 977/2011)



DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Redação acrescida pela Lei nº 1240/2014)

Art. 1º A - Para efeito desta Lei, ter-se-á o(s) seguinte(s) entendimento(s) de:

- I Inovação: é o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços;
- II Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);
- III Ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;
- IV Processo de Inovação Tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma idéia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;
- V Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação ICTI: é uma pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;
- VI Incubadora de Empresas: Instituição que se destina a apoiar empresas e empreendedores inovadores propiciando-lhes ambiente e condições apropriadas para funcionamento de suas empresas (serviços especializados, orientação, espaço físico e infraestrutura técnica, administrativa e operacional).
- VII Centro de Inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação API, constituindo-se também o centro de interação empresarial acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;
- VIII Parque Tecnológico/Inovação: é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;
- IX Arranjo Promotor de Inovação (Cluster) API: é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTIs, Empresas e outras Organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas;



- X Empreendedorismo Inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores.
- XI Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos; (Redação acrescida pela Lei nº 1240/2014)
- Art. 2º Esta Lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observando os ditames da justiça social.
- § 1º Na forma da lei, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, oficio ou profissão.
- § 2º O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, em qualquer atividade econômica.
- Art. 3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal.

Parágrafo Único. A defesa, preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do Município de Luzerna(SC).

- Art. 4º A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, mediante a concessão de incentivos econômicos, abrangerá especialmente as atividades econômicas que gerem novas oportunidades de trabalho e visem a expansão e instalação de empreendimentos no Município de Luzerna(SC).
- Art. 4° A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO, mediante a concessão de incentivos econômicos, abrangerá especialmente as atividades econômicas que gerem novas oportunidades de trabalho e visem à expansão e instalação de empreendimentos no Município de Luzerna(SC). (Redação dada pela Lei nº 977/2011)
- Art. 4º A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INCENTIVO À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO, mediante a concessão de incentivos econômicos e fiscais, abrangerá especialmente as atividades econômicas e inovativas que gerem novas oportunidades de trabalho e visem à expansão e instalação de novos empreendimentos no Município de Luzerna(SC). (Redação dada pela Lei nº 1240/2014)
- § 1º Para efeito de concessão de incentivos econômicos, poderão ser analisados processos relativos à solicitação de pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer forma, que desenvolvam qualquer atividade econômica, que venham a instalar-se ou realizar a sua expansão no Município de Luzerna(SC).



- § 1º Para efeito de concessão de incentivos econômicos e fiscais, poderão ser analisados processos relativos à solicitação de pessoas jurídicas, constituídas sob qualquer forma, que desenvolvam qualquer atividade econômica, que venham a instalar-se ou realizar a sua expansão no Município de Luzerna(SC). (Redação dada pela Lei nº 1240/2014)
- § 2º Para a concessão e quantificação de incentivos econômicos, poderão ser observados critérios diferenciados para interessados que venham a instalar-se no Município de Luzerna(SC), com a matriz de seu estabelecimento ou suas filiais.

Capítulo I

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS (Redação dada pela Lei nº 977/2011) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 2243/2016)

Art. 5° Os incentivos materiais e estruturais, constituem-se na ajuda ou participação do Município, mediante:

Art. 5° A Administração Municipal poderá conceder incentivos econômicos e fiscais para as empresas que se estabelecerem no Município de Luzerna(SC), ou aumentarem a sua capacidade de produção e comercialização, bem como, estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e estrangeiras, Instituições de Ciência e Tecnologia e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, de acordo com o que prevê a Lei Federal nº 10.973 sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)

Art. 5º A Administração Municipal poderá conceder incentivos econômicos e fiscais para as empresas que se estabelecerem no Município de Luzerna(SC), ou aumentarem a sua capacidade de produção e comercialização, bem como, estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e estrangeiras, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, de acordo com o que prevê a Lei Federal nº 10.973 sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica. (Redação dada pela Lei nº 1240/2014)

- I Concessão de direito real de uso de área de terra, com ou sem benfeitoria, na região compreendida como parque e/ou área empresarial do Município, ou em áreas isoladas destinadas a essa finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- I Concessão de direito real de uso de área de terra, com ou sem benfeitoria, na região compreendida como parque e/ou área empresarial do Município, ou em áreas isoladas



destinadas a essa finalidade, pelo prazo de até 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 1240/2014)

- II Alienação de imóveis através de compra e venda;
- III Terraplanagem e construção e manutenção de acessos ao local destinado à implantação da empresa;
- III Co-participação na rede de água, telefone e nas linhas de distribuição de energia elétrica, padrão da concessionária de energia elétrica local, salvo a instalação de transformadores, que serão de inteira responsabilidade da empresa.
- V Isenção de Impostos e Taxas Municipais; (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- V isenção de Impostos e Taxas Municipais, sendo: (Redação dada pela Lei nº 1395/2015)
- V Isenção ou redução de Impostos e Taxas Municipais, sendo: (Redação dada pela Lei nº 1497/2017)
- a) isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos proporcional à área descrita no projeto de aprovação de planta e no projeto de viabilidade de instalação ou de expansão, cujo aumento de área total construída resulte de expansão, bem como às empresas que adquirirem ou locarem o imóvel para o respectivo empreendimento, desde que no contrato de locação esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário e pelo prazo da locação. A isenção somente ao IPTU, sendo devidas as taxas de lixo e de sinistro. (Redação dada pela Lei nº 1395/2015)
- b) isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento; (Redação dada pela Lei nº 1395/2015)
- c) isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção, reforma ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento; (Redação dada pela Lei nº 1395/2015)
- d) isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada, para execução das obras de construção ou acréscimos realizados no imóvel; (Redação dada pela Lei nº 1395/2015)
- d) Redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para o valor mínimo de 2% (dois por cento) em conformidade com a Lei Complementar 157 de 29/12/2016, incidentes sobre o valor da mão de obra contratada, para execução das obras de construção ou acréscimos realizados no imóvel; (Redação dada pela Lei nº 1497/2017)
- e) isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por até 10 (dez) anos, a critério do CMDET independentemente da atividade exercida, podendo ser renovado por igual período; (Redação dada pela Lei nº 1395/2015)
- e) Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para o valor mínimo de 2% (dois por cento) em conformidade com a Lei Complementar 157 de 29/12/2016, independentemente da atividade exercida, com exceção das empresas que exerçam serviços de intermediação e congêneres e serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou



por quem de direito. (Redação dada pela Lei nº 1497/2017)

- f) isenção do imposto de transmissão de bens imóveis na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado. (Redação dada pela Lei nº 1395/2015)
- VI Concessão de espaço físico para "Empresas Incubadas"; (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- VII Compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- VIII permuta de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal em atendimento a solicitações de empresas instaladas no Município, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 1395/2015)
- IX autorização de uso gratuita ou onerosa de espaço em condomínios empresariais, ou em unidades individuais, por período de até 60 meses, em imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal, ou em imóveis alugados pelo Executivo Municipal; (Redação acrescida pela Lei nº 1395/2015)
- X elaboração de projeto e/ou serviços de consultoria; (Redação acrescida pela Lei nº 1395/2015)
- XI subvenção referente às despesas de transporte de maquinários, móveis e utensílios quando da instalação de novas empresas no Município; (Redação acrescida pela Lei nº 1395/2015)
- XII outros estímulos econômicos e materiais, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município. (Redação acrescida pela Lei nº 1395/2015)
- § 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico, e criação de ambientes de inovação, inclusive incubadora de empresas e parques tecnológicos. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- § 2º A isenção de impostos e taxas municipais será pelo período de 02 (dois) anos da instalação da empresa e apenas para novas empresas que se estabelecerem no Município de Luzerna(SC). (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- § 2º O benefício previsto na alínea "a", ficará limitado ao valor do investimento efetivamente realizado e comprovado e para novas empresas que se estabelecerem no Município de Luzerna(SC) ou empresas já instaladas que ampliarem sua área, sendo beneficiada apenas a área acrescida; os benefícios previstos na alínea "c" aos projetos de construção devidamente aprovados pelo Município e demais órgãos e o benefício previsto na alínea "d", quando a empresa contratada para execução das obras civis for estabelecida no Município e a contratação dos serviços se fizer através de instrumento jurídico legal. (Redação dada pela Lei nº 1395/2015)



- § 3º Entende-se por "Incubadoras de Empresas", instituição que se destina a apoiar empreendedores propiciando-lhes ambiente e condições apropriadas para funcionamento de suas empresas (serviços especializados, orientação, espaço-físico e infra-estrutura técnica, administrativa e operacional). (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011) (Revogado pela Lei nº 1240/2014)
- § 4º O Município poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio de acordo com os propósitos da Lei Federal nº 10.973 sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações disponíveis com micro empresas, e empresas de pequeno porte instaladas em incubadora de empresas, em atividades voltadas a inovação tecnológica, para consecução de atividades de Incubação, sendo que a permissão e o compartilhamento obedecerá as prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela Prefeitura Municipal de Luzerna, observada a respectiva disponibilidade e assegurada a igualdade de oportunidades as empresas e organizações interessadas, através de editais específicos. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- § 5º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivas no ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado, para a redução do impacto ambiental de atividades produtivas e desenvolvimento de novas formas de reciclagem. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- § 5º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto, serviço ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivas no ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado, para a redução do impacto ambiental de atividades produtivas e desenvolvimento de novas formas de reciclagem. (Redação dada pela Lei nº 1240/2014)
- § 6° O Executivo Municipal poderá ceder imóveis públicos para a implantação e organização de condomínio empresarial ou incubadora de base tecnológica de micro e pequenos negócios. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- § 6º O Executivo Municipal poderá ceder imóveis públicos para a implantação e organização de condomínio empresarial, parque tecnológico ou incubadora de base tecnológica de empresas de diferentes portes. (Redação dada pela Lei nº 1240/2014)

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (Redação dada pela Lei nº 977/2011)



- Art. 6° Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, o qual é vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter deliberativo, com atribuição específica de analisar as solicitações de empresas interessadas nos incentivos previstos.
- Art. 5° Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO CMDET, o qual é vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter deliberativo, criado para orientar, através de pareceres, a aplicação de incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei e outros temas de interesse econômico do Município. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)
- § 1° O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO será composto da seguinte forma:
- § 1° O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO CMDET será composto por um membro titular e um suplente como segue: (Redação dada pela Lei n° 977/2011)
- I 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração de Luzerna;
- II 01(um) representante da ACIAL;
- III 01 (um) representante do CONSELHO DO MUNICÍPIO indicado pelos conselheiros;
- III Gestor de Incubadora Tecnológica de Luzerna ITL; (Redação dada pela Lei nº 992/2011) IV -01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento; (Redação dada pela Lei nº 823/2009)
- IV 02 (dois) representantes de empresas incubadas; (Redação dada pela Lei nº 992/2011)
- V 01 (um) representante das Associações de Moradores da área urbana-
- V 01 (um) representante do CONSELHO DO MUNICÍPIO indicado pelos conselheiros; (Redação dada pela Lei nº 992/2011)
- VI 01 (um) representante da Assessoria de Indústria e Comércio; (Redação dada pela Lei nº 992/2011)
- VII 01 (um) representante do Instituto Federal Catarinense IFC; (Redação dada pela Lei nº 992/2011)
- VIII 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI Unidade de Luzerna; (Redação acrescida pela Lei nº 992/2011)
- IX 01 (um) representante da Universidade do Oeste de Santa Catarina UNOESC Campus de Joaçaba; (Redação acrescida pela Lei nº 992/2011)
- X 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas SEBRAE. (Redação acrescida pela Lei nº 992/2011)
- § 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO CMDET será composto por um membro titular e um suplente como segue:
- 1 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- II 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração Setor Tributário
- III 01(um) representante do comércio e 01 (um) representante da indústria indicados pela ACIAL;
- IV 01(um) representante da agricultura indicado pela ADR;



- V 02 (dois) representantes de empresas incubadas;
- VI 01 (um) representante do CONSELHO DO MUNICÍPIO indicado pelos Conselheiros;
- VII 01 (um) representante do Instituto Federal Catarinense IFC;
- VIII 01(um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI Unidade de Luzerna; (Redação dada pela Lei nº 1240/2014)
- § 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO CMDET será composto por um membro titular e um suplente como segue:
- 1. 01 (um) representante da Secretaria de Coordenação de Governo e Gestão;
- 2. 01 (um) representante da Secretaria Coordenação de Governo e Gestão Setor Tributário;
- 3. 02 (dois) representantes indicados pela NDL sendo 01 (um) do comércio e 01 (um) da indústria:
- 4. 01(um) representante da agricultura indicado pela ADR;
- 5. 02 (dois) representantes de empresas incubadas;
- 6. 01 (um) representante do Instituto Federal Catarinense IFC;
- 7. 01(um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI Unidade de Luzerna. (Redação dada pela Lei nº 1677/2019)
- Art. 6º-F ica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO CMDET, o qual é vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter deliberativo, criado para orientar, através de pareceres, a aplicação de incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei, atividades de ciência, tecnologia e inovação e outros temas de interesse econômico do Município.
- § 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO CMDET será composto por um membro titular e um suplente como segue:
- I 01 (um) representante da Secretaria de Coordenação de Governo e Gestão;
- II 01 (um) representante da Secretaria Coordenação de Governo e Gestão Setor Tributário;
- III 02 (dois) representantes indicados pela CDL sendo 01 (um) do comércio e 01 (um) da indústria;
- IV 01(um) representante da agricultura indicado pela ADR;
- V 02 (dois) representantes de empresas incubadas;
- VI 01 (um) representante do Instituto Federal Catarinense IFC;
- VII 01(um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI Unidade de Luzerna.
- E para a discussão de assuntos que envolvam ciência, tecnologia e inovação, também farão parte do CMDET:



- VIII 01 (um) representante do SEBRAE/SC;
- IX 02 (dois) representantes indicados pela educação, sendo 01 (um) de âmbito municipal e 01 (um) de âmbito estadual;
- X 01 (um) representante do Hospital São Roque Sociedade Beneficente (Redação dada pela Lei nº 1728/2020)
- § 2º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus membros para o mandato de 02 (dois) anos.
- § 2º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus membros para o mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução; (Redação dada pela Lei nº 992/2011)
- § 3° Os conselheiros representantes das entidades serão indicados por estas e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.
- § 3º Os conselheiros representantes das entidades serão indicados por estas e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução. (Redação dada pela Lei nº 992/2011)
- Art. 6º A A Prefeitura Municipal de Luzerna em consonância com a Lei Federal nº 10.973 sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica, deverá dispor de NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, próprio ou em associação com outro Instituto de Ciência e Tecnologia, com a finalidade de gerir a política de inovação:

Parágrafo Único. São competências mínimas do NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA:

- I Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- IV Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual;
- V Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)

Capítulo III



DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO CMDE

DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO CMDET (Redação dada pela Lei nº 977/2011)

Art. 7º Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

Art. 7º Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO: (Redação dada pela Lei nº 977/2011)

- I Estudar, debater e propor ações e diretrizes que visem o desenvolvimento empresarial do Município;
- II Divulgar, para as empresas que queiram instalar, ampliar ou modernizar suas atividades, subsídios específicos, tais como:
- a) mão-de-obra disponível no Município;
- b) aspectos sociais, culturais, geográficos e econômicos do Município de Luzerna;
- c) os incentivos oferecidos pelo Poder Público Municipal.
- III Propor medidas que visem a melhoria das empresas locais;
- IV Apreciar os pedidos dos benefícios instituídos nesta Lei, através de deliberações encaminhadas ao Executivo;
- V Fiscalizar as infrações cometidas, a qualquer tempo, ao que dispõe a presente Lei, realizando as diligências necessárias em conjunto com os demais órgãos municipais, levando a apuração dos fatos ao Chefe do Poder Executivo;
- VI Admitir empresas a serem incubadas na INCUBADORA TECNOLÓGICA MUNICIPAL DE LUZERNA ITL, as quais serão escolhidas por meio de processo de seleção em edital público e amplamente divulgado, onde serão estabelecidas as condições e critérios para a apresentação e seleção das propostas das empresas candidatas à incubação. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- VII Avaliar e deliberar sobre as propostas apresentadas para investimentos e projetos dentro da área do Parque Tecnológico, respeitando a legislação pertinente, aprovando as propostas de inclusão ou a exclusão de entidades do Parque Tecnológico; (Redação acrescida pela Lei nº 1728/2020)
- VIII Definir políticas, Regimento, Resoluções, diretrizes e prioridades no âmbito do Parque Tecnológico; (Redação acrescida pela Lei nº 1728/2020)
- IX Estimular a cooperação entre as entidades do Parque Tecnológico e dele com empresas cujas atividades sejam baseadas em ciência, tecnologia e inovação, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, organismos internacionais, instituições dedicadas ao ensino, à pesquisa científica, tecnológica e/ou à



inovação e instituições de fomento, investimento e financiamento; (Redação acrescida pela Lei nº 1728/2020)

- X Apreciar e manifestar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Município; (Redação acrescida pela Lei nº 1728/2020)
- XI Instituir Comitês e Conselhos integrados por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública, de instituições dedicadas ao ensino, à pesquisa científica, tecnológica e/ou à inovação, bem como, por notórios especialistas. (Redação acrescida pela Lei nº 1728/2020)

Parágrafo Único. Os empreendimentos passíveis de incubação deverão se enquadrar preferencialmente, mas não excludente, entre as seguintes áreas: tecnologia da informação, automação entre outras tecnologias em evidência. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)

- Art. 2° As deliberações do CMDE serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, com aprovação da maioria simples dos membros presentes, por votos consignados em ata.
- Art. 8º As deliberações do CMDET serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias, com aprovação da maioria simples dos membros presentes, por votos consignados em ata ficando sua organização e rotina de reuniões reguladas por regimento interno próprio. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)
- Art. 9° O serviço do CMDE será considerado de caráter relevante, não se lhe atribuindo qualquer remuneração.
- Art. 9º O serviço do CMDET será considerado de caráter relevante, sendo que seus membros não perceberão qualquer remuneração ou vantagens, sob qualquer forma. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)

Capítulo III DO PROCESSO PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS

- Art. 10 Após Edital de chamamento de interessados, as pessoas jurídicas, legalmente constituídas e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta Lei, deverão encaminhar a solicitação ao Executivo Municipal para cadastramento, que deverá ser instruída com o respectivo Projeto, no qual constará:
- I Requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, solicitando o enquadramento na presente Lei, e, por conseguinte os incentivos dela advindos;
- II Memorial Descritivo onde deverá constar:



- a) quantidade de metros quadrados de área de terra necessária para a implantação do empreendimento;
- b) quantidade de metros quadrados de área a ser construída, respeitando o limite mínimo estabelecido pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico;
- c) quantidade de empregos diretos a serem criados pela empresa, já no início da atividade econômica empresarial;
- d) ramo de atividade empresarial a ser desenvolvida;
- e) término da construção e início das atividades;
- f) cópia do Contrato Social ou Declaração de Firma Individual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado, com as devidas alterações se houver;
- g) Declaração do faturamento anual estimado da empresa; e
- h) Apresentação de Certidão Negativa de Débito relativa à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal referente à empresa, bem como dos seus respectivos sócios.
- § 1º Apresentados esses documentos, o Município cadastrará as empresas interessadas sendo que os benefícios serão concedidos de acordo com o interesse público e disponibilidade financeira, após Parecer do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.
- § 1º Apresentados esses documentos, o Município cadastrará as empresas interessadas sendo que os benefícios serão concedidos de acordo com o interesse público e disponibilidade financeira, após Parecer do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)
- § 2º O Executivo Municipal diretamente ou através do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, poderá solicitar outras informações que julgar necessárias para instrução do requerimento e posterior emissão do Parecer.
- § 2º O Poder Executivo Municipal diretamente ou através do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO poderá solicitar outras informações que julgar necessárias para instrução do requerimento e posterior emissão do Parecer. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)
- Art. 11 O procedimento para a concessão dos incentivos previstos no art. 5º, incisos I e II, obecederá rito próprio, em atendimento ao disposto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores e em especial as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O Município fará realizar processo licitatório na modalidade de concorrência para selecionar os interessados, sendo que, o julgamento das propostas ocorrerá de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo Edital.

Art. 12 - O pagamento ou resgate da concessão da área de terra dar-se-á no prazo de até 05 (cinco) anos, mediante o pagamento do custo da aquisição, corrigidos pelo INPC, em até 60 (sessenta) prestações mensais.



- § 1º Será nomeada uma COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, visando à avaliação da área de terras concedida, que será composta de 03 (três) integrantes, devidamente inscritos no CREA;
- § 2º Será celebrado Termo de Concessão de Direito Real de Uso da área de terras, com sua transcrição no Cartório do Registro de Imóveis. Decorridos 05 (cinco) anos da assinatura do referido Termo, constatada a viabilidade econômica do empreendimento, com a geração de empregos e de renda, será outorgada Escritura Pública de compra e venda com cláusula da retrocessão, com referência expressa ao art. 16 desta Lei.
- § 3º A cláusula de reversão poderá ser substituída por instituição de hipoteca em segundo grau em favor do Município, no caso do beneficiário necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento.
- Art. 13 A alienação de imóveis através de compra e venda, se dará através de autorização legislativa, avaliação prévia considerando os preços de mercado e a da realização de processo licitatório na modalidade de concorrência, cujo Edital estabelecerá as condições de participação, o preço mínimo, formas de pagamento, podendo ser pago a vista ou em até 03 (três) vezes, sendo outorgada Escritura Pública de Compra e Venda após a quitação do imóvel.
- Art. 13 A alienação de imóveis através de compra e venda, se dará através de autorização legislativa, avaliação prévia considerando os preços de mercado e da realização de processo licitatório na modalidade de concorrência, cujo Edital estabelecerá as condições de participação, o preço mínimo, formas de pagamento, podendo ser pago a vista ou em até 30 (trinta) parcelas mensais, sucessivas e corrigidas a cada doze meses pelo percentual acumulado do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que o venha substituir, sendo outorgada Escritura Pública de Compra e Venda após a quitação do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 878/2009)

Parágrafo Único. A Escritura Pública de Compra e Venda também conterá cláusula de retrocessão, nos termos dos §§2º e 3º do art. 12 desta Lei.

- Art. 14 Caberá ao Município à fiscalização do cumprimento dos propósitos e fins manifestados na solicitação e contidos no Projeto, visando a observância da presente Lei.
- Art. 15 Reverterão ao Município de Luzerna(SC) os bens imóveis concedidos ou alienados a título de estímulo econômico, quando:
- I Não utilizados em suas finalidades (desvio da finalidade);
- II Não cumpridos os prazos estipulados;
- III Paralisação das atividades por período superior a 06 (seis) meses;



- IV Falência da empresa;
- V Transferência do estabelecimento para outro Município;
- VI Houver inadimplência de tributos municipais por mais de 03 (três) meses;
- VII Má fé na utilização dos incentivos previstos nesta Lei

Art. 16 - A empresa enquadrada em qualquer dos incisos previstos no artigo anterior, deverá desocupar o imóvel, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito à indenização deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando ainda o direito do Município de perdas e danos na forma do ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias, necessárias ou úteis que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito de retenção, indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante Registro Imobiliário.

Art. 17 - A retomada por descumprimento desta Lei se fará independente de notificação judicial e/ou extrajudicial.

Art. 18 — Fica vedada às empresas beneficiadas alienarem a propriedade ou a posse, oferecerem em garantia real, ceder a terceiros, permutar total ou parcialmente, dar finalidade ou utilização diversa ao empreendimento enquadrado nos benefícios previstos na presente Lei, antes de decorridos 10 (dez) anos da celebração do Termo de Concessão de Direito Real de Uso ou da Escritura de Compra e Venda e cumpridas as obrigações pela empresa beneficiada, salvo o disposto no § 2º do art.12, quanto a cláusula de reversão e decisão do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos demais casos.

Art. 18 - Fica vedada às empresas beneficiadas alienarem a propriedade ou a posse, oferecerem em garantia real, ceder a terceiros, permutar total ou parcialmente, dar finalidade ou utilização diversa ao empreendimento enquadrado nos benefícios previstos na presente Lei, antes de decorridos 10 (dez) anos da celebração do Termo de Concessão de Direito Real de Uso ou da Escritura de Compra e Venda e cumpridas às obrigações pela empresa beneficiada, salvo o disposto no § 2º do art.12, quanto à cláusula de reversão e decisão do CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO, homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)

Art. 19 - As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei, ficam impedidos de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 20 - As empresas beneficiadas serão responsáveis perante os Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, por obrigações decorrentes de sua atividade industrial, destinação de



lixo e resíduos originados da produção e demais obrigações legais.

- Art. 21 É vedada a construção de moradia na área de terras concedida, por tratar-se de área empresarial, salvo o abrigo do vigia da empresa.
- Art. 22 O prazo para o início da construção da área física do empreendimento é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da liberação do Alvará de construção.
- § 1º A empresa terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para protocolar a documentação necessária à construção junto ao Setor de Planejamento do Município de Luzerna(SC).
- § 2º Caso não ultimada a construção, no prazo constante no Memorial Descritivo ficará a critério do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, mediante requerimento fundamentado da empresa beneficiada, a prorrogação do prazo previsto.
- § 2º Caso não ultimada a construção, no prazo constante no Memorial Descritivo ficará a critério do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO, mediante requerimento fundamentado da empresa beneficiada, a prorrogação do prazo previsto. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)
- § 3º Findo a prazo e ainda não ultimada a construção será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a retirada das benfeitorias até então edificadas, sob pena do seu perdimento em favor do Município, sem direito de retenção e/ou indenização.

Capítulo IV

DO PROCESSO PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS PARA EMPRESAS INCUBADAS, CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS (Redação dada pela Lei nº 977/2011)

- Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 23 O Poder Público Municipal, fica autorizado a ceder espaço físico, mobiliário e equipamentos através de TERMO DE CESSÃO DE USO, por tempo determinado, através de Edital ou demanda dirigida em ambiente específico denominado INCUBADORA TECNOLÓGICA MUNICIPAL DE LUZERNA ITL. (Redação dada pela Lei nº 977/2011)
- Art. 24 O processo para concessão de incentivo para empresas incubadas se dará através de edital público, que direcionará aos interessados, podendo estes serem pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em grupo e que tiverem interesse na obtenção dos benefícios criados por esta Lei.
- I Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:



- a) Documentação de Identificação;
- b) Proposta de Empreendimento (modelo no site www.luzerna.sc.gov.br);
- c) Comprovante de depósito da taxa de inscrição;
- d) Ofício reconhecendo os termos do Edital bem como o Regimento da INCUBADORA TECNOLÓGICA MUNICIPAL DE LUZERNA ITL, disponíveis no site.
- II A documentação de identificação deverá conter:
- a) Título do Empreendimento;
- b) Nome completo e currículo dos empreendedores, endereço, telefone, identidade e CPF;
- c) Contrato de formação de sociedade se for o caso de mais de um empreendedor;
- d) No caso de pessoa jurídica: cópia do contrato social utilizado e registrado, inscrição estadual e municipal, endereço, telefone, fax...
- III Os candidatos, nesta fase, poderão ser convocados para exposição da proposta do projeto e para entrevistas.
- § 1º As propostas de pré-seleção devem ocorrer com a apresentação da proposta pelos candidatos, as quais podem ser elaboradas conforme roteiro apresentado no site da Prefeitura de Luzerna (www.luzerna.sc.gov.br) e acondicionadas em envelope fechado com a identificação do proponente e recebida na recepção da INCUBADORA TECNOLÓGICA MUNICIPAL DE LUZERNA ITL.
- § 2º A pré-seleção das propostas será feita por um COMITÊ TÉCNICO formado por 03 (três) membros indicados pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DE LUZERNA e nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 3º A seleção final será realizada pelos membros do COMITÊ TÉCNICO com base nas propostas apresentadas e através de entrevistas com os candidatos e homologadas as propostas pelo CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DE LUZERNA. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)
- Art. 25 Além dos critérios estabelecidos sob o processo seletivo através do Edital, as empresas deverão atender às exigências expressas no CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA COMPARTILHADO DE INCUBAÇÃO e TERMO DE CESSÃO DE USO para utilização do equipamento disponibilizado pela INCUBADORA TECNOLÓGICA MUNICIPAL DE LUZERNA ITL. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS (REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI № 977/2011)

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação e execução da presente lei correrão por



conta de dotações orçamentos próprias do Município de Luzerna consignadas a cada exercício financeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)

Art. 28 - Outras questões administrativas serão disciplinadas pelo Regimento Interno da INCUBADORA TECNOLÓGICA MUNICIPAL DE LUZERNA - ITL elaborado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO - CMDET e aprovado pelo Prefeito Municipal através de Decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Redação acrescida pela Lei nº 977/2011)

Luzerna(SC), 20 de outubro de 2005.

MARIA CARLESSO DORÉ Prefeita Municipal